



RESOLUÇÃO Nº 06/2009 - CME

Estabelece a Matriz Curricular para o Ensino Fundamental nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Natal/RN.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determina a Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Resolução nº 004/2007 - CME

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Aprovar a Matriz Curricular para o Ensino Fundamental estudada e definida pela Comissão designada através da Portaria 91/09 - GS, em 21 de julho de 2009 para estruturar o funcionamento e a organização do Ensino Fundamental da Rede de Ensino Municipal de Natal/RN.

Parágrafo Único: A proposta da Matriz Curricular foi apreciada, referendada e aprovada no Conselho Municipal de Educação em reunião plenária ocorrida no dia 29 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA MATRIZ CURRICULAR NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 2º - A Matriz Curricular destina-se aos alunos do Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano, oferecendo-lhes 25 horas/aulas semanais e 1.000 horas/aulas anuais, não mais se utilizando o critério de aula/relógio.

§ 1º - Os horários de aula serão distribuídos em três aulas iniciais de cinquenta (50) minutos, dois últimos de quarenta e cinco (45), mantendo-se trinta (30) minutos de intervalo, após o terceiro horário;

§ 2º - O Ensino Religioso, regido pelo Art.33 da Lei 9394/06, estabelecido pela Resolução nº 004/2007 - CME, será ministrado do 1º ao 9º ano por professor específico da Área, contando com uma (01) aula semanal e *“constitui disciplina dos horários normais das Escolas públicas de ensino fundamental.”*

§ 3º - O Ensino de uma Língua Estrangeira é regido pelo Art. 26, § 5º da Lei nº 9394/96 - LDB, e será ministrado por professor específico da área desde o 5º ano de escolaridade com uma (01) aula e duas (02) aulas do 6º ao 9º ano.

I - Nas unidades escolares da Rede Municipal de Natal será oferecida a Língua Inglesa.

II - Nas turmas de quinto (5º) ano, quando da aula de Inglês, caberá à Equipe Gestora e ao professor polivalente da turma de cada unidade de ensino planejar e executar um projeto de caráter pedagógico, a ser executado pelo professor polivalente, o qual será entregue ao Departamento de Ensino da SME, a quem caberá o acompanhamento e a avaliação das atividades, junto aos indivíduos responsáveis por seu planejamento e execução.

§ 4º - O Ensino de Geografia nos 8º e 9º anos aprofundará os aspectos sócio-geográficos de Natal e do Rio Grande do Norte, compondo uma carga horária de três (03) aulas nesses referidos anos.

§ 5º - O Ensino de História nos 6º e 7º anos regulamenta-se pelo Art. 26-A da lei 9394/96 - LDB, assegurado pela alteração instituída pela Lei 11.645/08 de 10 de março de 2008 - incluindo-se igualmente um aprofundamento sobre História de Natal e do Rio Grande do Norte, compondo uma carga horária de três (03) aulas semanais.

I - Em atendimento à Lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003, os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira não se limitarão aos anos citados, sendo ministrados em caráter multidisciplinar no âmbito de todo o currículo escolar.

II - Em caso de os docentes específicos das áreas de História e Geografia ficarem com carga horária ociosa - no máximo de três - cabe à equipe gestora, juntamente com o professor, planejar e executar um projeto relacionado à área, o qual deve ser apresentado ao Setor de Ações e Projetos do DEF/SME, a quem caberá as responsabilidades de acompanhar e avaliar.

Art. 3º - Ficará a cargo do Sistema Municipal de Ensino a definição dos conteúdos das citadas disciplinas, ouvidas entidades representativas de gestores, professores e alunos, junto aos assessores pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - A qualidade do ensino perpassa também pelo planejamento e pesquisas, pelo investimento em materiais didáticos, laboratórios de Artes, Informática e Ciências, bibliotecas, salas multimeios, fazendo-se necessária a inclusão das demandas nos PPP e programas como PDDE, PDE, ROM.

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO E OBJETIVOS DE ARTES

Art. 5º - Conforme Resolução nº 01, de 31 de janeiro de 2006, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, publicada no Diário Oficial da União de 02/02/2006, Seção I, pág. 9, denomina-se Artes (grafada no plural e com letra inicial maiúscula), o ensino da arte, como disciplina pedagógica inserida na Educação Básica das escolas brasileiras, constituída pelas linguagens artísticas (Artes Visuais, Dança, Teatro, Música) e instituída como componente curricular obrigatório pela Lei Nº 9.394 das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 20 de dezembro de 1996, reconhecida como área de conhecimento (Arte) a partir dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN/Arte (1996-97)

Art. 6º - O objetivo geral do Ensino de Artes é a promoção do desenvolvimento artístico, estético e cultural do educando.

Art. 7º - Artes Visuais, Dança, Teatro e Música caracterizam as principais linguagens artísticas a serem implementadas através do Ensino de Artes.

Art. 8º - O ensino de Artes deverá ser capaz de implementar as seguintes ações, objetivando a formação do indivíduo:

I - contribuir para o desenvolvimento mais humano e por uma ética/estética do conviver e viver a vida, implicadas na diversidade cultural, promovendo leituras imagéticas, sonoras, táteis e corporais, ampliando a expressividade na formação de leitores/criadores de uma poética singular/plural, formar um público capaz de reconhecer a produção artístico/estético e cultural local, nacional e internacional.

II - discutir e questionar os estereótipos e preconceitos culturais, visando o respeito à diversidade em qualquer nível e saber;

III - desenvolver procedimentos pedagógicos que favoreçam ao aluno uma visão ampliada sobre Arte e Cultura;

IV - planejar e executar aulas de campo a instituições históricas e culturais, participação em eventos de natureza sócio-culturais, propondo alternativas quando da existência de obstáculo para essas práticas.

V - socializar informações culturais, articulando os diversos conhecimentos sistematizados de diferentes fontes culturais, sejam conhecimentos locais, globais, do senso comum e/ou de natureza científica.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO DE ARTES E EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 9º - O Ensino de Artes deverá ser ministrado por professor com formação em nível superior em Cursos de Licenciatura em Educação Artística nas diversas habilitações ou de Licenciatura nas diversas linguagens específicas da área.

Art. 10º - O Ensino de Artes com carga horária de duas (02) horas/aula semanal organizar-se-á no currículo escolar considerando-se em cada ano de escolaridade do ensino fundamental uma das diferentes linguagens e formas de conhecimentos artísticos, a saber: Ensino de Artes Visuais (1º, 2º e 6º anos), Ensino de Dança (5º e 8º anos), Ensino de Música (3º e 7º anos) e Ensino de Teatro (4º e 9º anos).

Parágrafo 1º – A carga horária do professor de Artes e Educação Física poderá ser complementada com projetos e oficinas para alunos, desde que não ultrapassem 50% de sua carga horária integral, devendo o projeto ser elaborado em conjunto com a equipe gestora, apreciado e devidamente aprovado pelo Setor de Ações e Projetos, Setor de Cultura e Desportos do Departamento de Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - As oficinas artísticas ou de desportos, e os projetos pedagógicos que visam o desenvolvimento de uma habilidade artística e/ou desportiva, são atividades a serem realizadas no contraturno do educando e/ou em horário alternativo proposto e acordado pelos indivíduos envolvidos.

Art. 11º - A nova matriz curricular na área de Artes será implementada de forma gradativa, respeitando a formação inicial do professor.

Parágrafo Único – Durante a implementação, fica assegurado ao professor efetivo da Rede Municipal de Ensino a prioridade para assumir, na escola onde leciona, as turmas de acordo com o que está previsto para cada ano de escolaridade, observando-se a relação entre sua habilitação específica, a área que leciona e a comprovação dos resultados obtidos com projeto/oficina que vem desenvolvendo na escola.

Art. 12º - O ensino de Artes deve ser organizado de modo a favorecer o ensino e a aprendizagem equilibrada de cada linguagem artística, evitando-se a superficialidade e os estereótipos.

Art. 13º - Compete à Secretaria Municipal de Educação ampliar a política de Formação Continuada para professores de Artes, incluindo gestores e coordenadores pedagógicos para discutir os novos desafios lançados para o componente curricular Artes, criando e instalando um Fórum Interinstitucional entre formadores e professores de Artes.

Artº 14º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação oferecer condições exeqüíveis para o aprimoramento da infra-estrutura e material didático para que a matriz curricular, notadamente o Ensino de Artes, seja implementado de maneira significativa, atendendo aos objetivos de cada componente curricular.

Art. 15º – Esta resolução entra em vigor no período letivo de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reunião do Conselho Municipal de Educação de Natal.

Natal, 29 de dezembro de 2009.

Presidente

Relator